

II – planta baixa do prédio com indicação da locação do terreno, de todos os pavimentos e da área construída;

III – alvará ou licença de funcionamento, quando exigido pela municipalidade;

IV – certificado ou alvará que ateste as condições de segurança do imóvel, emitido pelo Corpo de Bombeiros;

V – apólice de seguro das instalações, contratado com companhia seguradora idônea, contra incêndio, desabamento ou sinistros em geral, que possam afetar a segurança e as condições de uso e funcionamento da unidade cartorial.

Neste sentido, o cumprimento da legislação em tela já foi observado, em momento anterior, quando da instalação da Serventia do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Bom Conselho. O delegatário busca um indicativo deste Órgão Censor no sentido de conservar os acervos das Serventias no mesmo espaço físico, excepcionalmente, com vistas a otimização do serviço público prestado e possibilitar a redução dos custos.

Dentro desse contexto, é necessário que a Administração Pública verifique se o pedido formulado pelo requerente pode ser atendido.

A reunião de Serventias no mesmo espaço físico é medida, como dito alhures, excepcional e que só pode ser concedida se existir algum fator que contribua para tal concessão, tendo em vista que o usuário tem a necessidade de saber quantas serventias existem no município e quais serviços prestam.

No caso em tela, verifica-se a razoabilidade do pedido e os argumentos apresentados são sólidos, contudo, autorizar de forma permanente a reunião das serventias no mesmo espaço físico pode ocasionar uma certa confusão no usuário, o qual, na prática, interpretará como sendo uma única serventia.

Dentro desse contexto, é preciso equacionar o interesse público que cerca a atividade pública desenvolvido por um agente privado.

Nessa linha de raciocínio, **sugiro, o acolhimento, em parte, do pedido para autorizar o funcionamento no mesmo espaço físico das serventias em apreço, respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias, período este concedido a fim de que o novel interino encontre um local adequado para instalar a 2ª Serventia Notarial de Petrolina.**

Outrossim, sugiro, ainda, em momento oportuno, haver o deslocamento da equipe de inspeção desta Corregedoria Auxiliar, a fim de inspecionar o local de funcionamento das Serventias em comento, contudo, não seria a inspeção condição para que a autorização seja concedida.

É o Parecer. Submeta-se a apreciação superior.

Recife, 30 de abril de 2019.

Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho
Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do Interior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 261/2019

TRAMITAÇÃO: 262/2019

RECLAMADA: IAMÉ PEIXOTO DORNELAS, TITULAR DA SERVENTIA DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE GRAVATÁ.

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

PARECER

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. VERIFICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E FUNCIONAIS. POSSÍVEIS FALTAS DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DE SUBSCRIÇÃO EM INÚMEROS ATOS REGISTRALIS. NÃO VERIFICAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVROS. FORTES INDÍCIOS DE QUE A DELEGATÁRIA VEM PRATICANDO CONDUTA FUNCIONAL DESIDIOSA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Cuida a espécie de procedimento deflagrado a partir de inspeção realizada na Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Gravatá, cuja titular é a Sra. Iamé Peixoto Dornelas.

De acordo com os autos, a equipe de auditores da Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do Interior procedeu com realização de inspeção in loco e verificou uma série de inconsistências, as quais passam a ser narradas neste opinativo.

Pois bem, consta do relatório que no momento da inspeção a delegatária em apreço não se encontrava na sede da serventia e a funcionária que ali estava não soube precisar o endereço desta.

Caminhando pelo relatório, observa-se que, no que pertine a estrutura física da serventia, foi verificada falta de climatização adequada do ambiente, além de não existir sistema de emissão de senhas para organização do atendimento ao público usuário.

Feitas estas considerações, os inspetores foram verificar como estava o preenchimento dos livros registrais e se a legislação de regência estava sendo cumprida em sua integralidade.

Nessa linha de raciocínio, urge pontuar que foi constatada ausência de subscrição de livros pela delegatária ou pela substituta legal em mais **de 280 registros de nascimentos**, além de não proceder com o devido termo de abertura do livro inspecionado, bem como não rubricar as folhas ali existentes.

De acordo com os autos, da mesma forma que nos livros de nascimentos, havia livros de casamentos que também não dispunham de termo de abertura, bem como inúmeros atos sem a devida subscrição. Neste caso, foram observados **66 assentos de casamentos** sem a devida subscrição.

As irregularidades não paravam de ser verificada. No livro de casamento religioso com efeito civil, tombado sob a insígnia "B-aux-10", observou-se vários atos sem subscrição.

No livro de óbito, intitulado C-27, verificou-se ausência de termo de abertura e subscrição de vários atos.

No livro para assento de Natimortos, intitulado C-aux-1, observou-se grave irregularidade, isto porque, os natimortos tinham assento em livro manuscrito. A serventia passou a utilizar o livro de folhas soltas e não procedeu com o encerramento do livro antigo, contudo, continuou numeração do livro não mais utilizado.

Por fim, o relatório encerra indicando que o Livro de Proclamas, D-16, não dispõe de termo de abertura e vários atos não se encontram subscritos.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Ab initio, é preciso ponderar que possíveis fatos irregulares envolvendo a prestação do serviço extrajudicial merecem ser apurados com bastante cautela, principalmente, quando a serventia diz respeito a uma Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais, por trazer na sua essência importantes balizas humanitárias.

Consta do relatório, que a delegatária não estaria presente na Serventia no momento da realização da inspeção, sendo certo, ainda, que a substituta declarou não saber o endereço desta.

Em que pese, não haver legislação determinando o número de horas que o titular deve ficar na serventia, só havendo a ressalva de que esta deve funcionar por, no mínimo, seis horas diárias, é importante haver a presença física do delegatário na serventia, afinal, qualquer irregularidade verificada será este responsabilizado, não adiantando afirmar que o ato foi praticado por escrevente ou substituto. A responsabilidade é daquele que recebeu a outorga para delegação.

Urge pontuar que a presença do substituto na serventia se dá para que, nas ausências ou nos impedimentos do titular, o serviço possa ter continuidade e sem prejuízo ao público usuário, vejamos os dispositivos que disciplinam a matéria.

Lei 8935/94

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

(...)

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Código de Normas Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco.

Art. 78. Os notários e oficiais de registro poderão, para o melhor desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos e auxiliares, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

(...)

§4º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Ante a informação de que a substituta, sequer, sabe informar o endereço da delegatária, é dever da Corregedoria apurar tal fato e verificar se a presença da substituta como única responsável diária pela serventia está se dando de forma ordinária e corriqueira, o que pode configurar desrespeito à legislação de regência e que poderia indicar abandono da serventia.

Dentro desse contexto, é salutar colacionar Decisum do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tombado sob o nº 1.0000.14.056833-8/000, que assim dispõe:

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO - PAD - TABELIÃ TITULAR - TERCEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE GOVERNADOR VALADARES - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - IRREGULARIDADES APURADAS - DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DA LEI FEDERAL 8.935/1994 - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA TABELIÃ NA SERVENTIA - OFENSA AO ART. 1864, II E III, DO CC - LAVRATURA DE

TESTAMENTO PELO TABELIÃO SUBSTITUTO - ANORMALIDADES NA LAVRATURA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA CUMULADA COM PENA DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS - PENALIDADE EXCESSIVA - DESPROPORCIONALIDADE - EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE MULTA - SUFICIÊNCIA DA PENA DE SUSPENSÃO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

Restando demonstrado nos autos que, no processo administrativo disciplinar instaurado por autoridade competente, foi oportunizada à processada/recorrente a ampla defesa, o contraditório, e a produção de prova, com total ciência acerca dos fatos que lhe foram imputados, não há falar nulidade do procedimento em virtude do excesso de prazo para a sua conclusão. **Deve ser mantida a aplicação de pena de suspensão à ora recorrente que, na condição de Tabelião Titular, se ausentou com frequência da serventia, mantendo residência fixa em outra comarca e permitindo, inclusive, que atos privativos do tabelião titular fossem praticados pelo substituto**. A pena de suspensão por 90 (noventa dias), no caso específico dos autos, é suficiente para punir as faltas graves cometidas, razão pela qual deve ser excluída a pena de multa que foi aplicada cumulativamente à de suspensão. Dar parcial provimento ao recurso administrativo.

(TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.14.056833-8/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 02/03/0015, publicação da súmula em 13/03/2015)

Feitas estas considerações, é preciso asserir que as irregularidades apontadas no relatório ainda indicam que estaria havendo grave violação dos deveres funcionais, tanto no que pertine ao estado físico da serventia, ante a ausência de sistema para emissão de senhas e falta de climatização do ambiente, quanto verificação de irregularidades na prestação do serviço.

Nessa toada, o relatório produzido pela equipe de inspeção passou a verificar que não havia abertura ou encerramento de livros registraes, além da ausência de subscrição de diversos atos.

A título exemplificativo, vale colacionar que somando os atos de assentos de nascimentos e casamentos, em que foi observada a não subscrição dos assentos, verifica-se um total de 346 atos, confeccionados entre os meses de novembro de 2018 a fevereiro de 2019.

O Código de Normas Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, traz na sua essência, o dever que tem o delegatário de observar a subscrição dos atos, bem como aos respectivos termos de aberturas e encerramentos dos livros competentes para se proceder aos registros, vejamos:

Art. 58. Em todos os atos do serviço, as assinaturas e o sinal público dos delegatários e seus prepostos, por meio manual ou eletrônico, deverão ser claramente identificadas, através de termo impresso, carimbo, etiqueta ou outro meio que permita sua identificação.

(...)

Art. 91. Os livros de escrituração no padrão de folhas soltas serão abertos sempre na ordem crescente, contendo termo de abertura assinado pelo oficial titular da na data de lavratura ou registro do primeiro ato, com todas as folhas numeradas através do próprio sistema ou programa de informática, de modo que assegure o cumprimento da estrita ordem cronológica de execução dos atos notariais ou registraes.

§1o O termo de abertura de cada livro deverá conter:

- I – A data da abertura do livro;
- II – Os dados de identificação da serventia e do titular responsável;
- III – O número de ordem do livro e a sua espécie ou destinação;
- IV – A quantidade de folhas do livro e se será utilizado em frente e verso;
- V – A assinatura com o sinal público do titular da serventia, que pode ser manual ou eletrônica;

§2o Após a lavratura dos atos notariais e registraes, com o número do protocolo e as folhas numeradas pelo sistema informatizado, serão estes assinados pelo substituto ou escrevente responsável, e subscritos pelo titular da serventia, com todas as folhas do livro rubricadas manualmente, por chancela mecânica ou outro dispositivo eletrônico que assegure a inviolabilidade do ato posteriormente à sua escrituração.

Dito isto, cabe asserir que o dever de subscrever o ato demonstra que este se encontra perfeitamente encerrado e que foi produzido sob a responsabilidade do Titular ou do Substituto, ou seja, um agente que detém expertise técnica para observar se houve cumprimento integral da legislação de regência durante a materialização daquele ato.

No que tange ao dever de proceder com a abertura de encerramento dos respectivos livros, é preciso pontuar que este ato indica organização da serventia, deixa claro para as autoridades que as forem inspecioná-las todo o zelo que acontece na prestação do serviço, afinal, é o delegatário o organizador de todos os atos levados a efeitos na serventia que titulariza.

Dentro desse contexto, é inconcebível não se observar o dever de proceder com a abertura e encerramento dos livros, tais fatos, caso sejam confirmados, podem configurar desídia na prestação do serviço.

Nessa toada, faz-se necessário observar que podem ter havido atentando a legislação de regência, consubstanciada no artigo no art. 31, incisos I e V, da Lei nº 8.935/94, que assim disciplina:

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

- I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- (...)
- V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Isto posto, havendo indicativos suficientes de que a Sra. Iamé Peixoto Dornelas, Titular da Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais de Gravatá, tenha praticado, em tese, as infrações disciplinares previstas no art. 31 da Lei nº 8.935/94, **opino, salvo melhor juízo, pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar**, a fim de que seja apurada com maior verticalidade a responsabilidade disciplinar.

É o parecer que submeto a apreciação do Exmo. Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco. *Sub cesura* .

Recife, 30 de abril de 2019.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 704/2018 – CA/E
TRAMITAÇÃO Nº 902/2018

Reclamada: Helen Hartmann, Titular da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Cabrobó.

PARECER

EMENTA: RECLAMAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE EXPEDIÇÕES DE 2ª VIAS DE CERTIDÕES DE NASCIMENTOS. POSSÍVEL FALTA DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. PARECER PELA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Cuida a espécie de reclamação apresentada pela Secretária Geral do Fundo Especial do Registro Civil – FERC – informando que foram verificadas algumas inconsistências no procedimento de expedições de segundas vias de certidões de nascimentos produzidas pela Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Cabrobó.

De acordo com os autos, duas possíveis faltas se apresentaram, quais sejam: aumento significativo do quantitativo de certidões solicitadas pelo CRAS, além do que, teria havido expedição de segundas vias de certidões anteriores à data de solicitação.

Diante dos fatos narrados, o Conselho Gestor do FERC decidiu suspender os ressarcimentos das segundas vias solicitadas pelo CRAS – Centro de Referência e Assistência Social, com o fito de zelar pela segurança do sistema de ressarcimento, tendo em vista que se a prática for adotada em todos os municípios do Estado, fatalmente, o sistema entrará em colapso.

Buscando demonstrar a disparidades dos números executados pela Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Cabrobó, o reclamante aduziu que o Registro Civil de Pessoas Naturais de Olinda e o 8º Distrito de Recife, no mês de agosto de 2018, expediram, respectivamente, 430 e 315 segundas vias de certidões de nascimentos, ao passo que o Registro Civil de Pessoas Naturais de Cabrobó foi responsável pela expedição de 685 segundas vias dos atos registraes em comento.

Pois bem, buscando aprofundar a investigação em apreço, a Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do Interior procedeu com a regular inspeção da serventia.

É o sucinto relatório. Passo a opinar .

Ab initio , é preciso ponderar que possíveis fatos irregulares envolvendo a prestação do serviço extrajudicial merecem ser apurados com bastante cautela, principalmente, quando a serventia diz respeito a uma Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais, por trazer na sua essência importantes balizas humanitárias.

Os fatos externados na reclamação apresentada, indicam que teriam havido aumento significativo das solicitações de segundas vias de certidões requeridas pelo CRAS – Centro de Referência e Assistência Social, além do que, teria havido expedição de segundas vias de certidões com datas anteriores às datas de solicitação, ou seja, antes mesmo do referido órgão solicitar as certidões, estas já teriam sido confeccionadas.

Pois bem, o primeiro fato que merece apreciação diz respeito ao aumento de expedições de segundas vias de certidões de nascimento.

Com intuito de demonstrar o aumento da quantidade destas certidões, a reclamada anexou tabela onde se infere que no mês de janeiro de 2018 foram expedidas 18 segundas vias de certidões solicitadas pelo CRAS; em março esse número sobe para 102; em abril cresce para 191 e ao longo do ano só vem crescendo numa projeção vultosa, culminando em 685 expedições de segundas vias de certidões de nascimentos.